



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO: 0003853-94.2024.6.12.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Engenharia

ASSUNTO: Decisão de Recurso

Decisão nº 17 / 2024 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura, especializada em decoração, para fornecimento de materiais, em regime de locação, e mão de obra para instalação, manutenção e desinstalação de decoração natalina na fachada do TRE/MS.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública, marcada para o dia 10/09/2024, realizada no sítio do Comprasnet foi conduzida pela Pregoeira Sônia Anelli, tendo sido habilitada a empresa Line Up Comunicação Eventos e Tecnologia Ltda., conforme registrado no Termo de Julgamento.

Concluída a fase de habilitação e após aberto o prazo, houve interposição de intenção de recurso pela empresa Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Nas razões do recurso a empresa Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda., resumidamente, alega que:

"A empresa Line Up Comunicação Eventos e Tecnologia Ltda., com fulcro nas informações constantes de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não possui em seu objeto social a atividade de locação (aluguel). Tal circunstância, por si só, afasta a possibilidade de sua participação no certame em tela, uma vez que a ausência desse objeto social configura impedimento legal para a prestação do serviço objeto da licitação.

[...]

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que declarou a empresa: LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA como 1ª classificada, declarando-a desclassificada/habilitada, convocando o próximo

colocado.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado."

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa FACHINELLI COMUNICAÇÃO LTDA., apresentou tempestivamente as contrarrazões, trazendo a íntegra do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do site da Receita Federal, com a seguinte informação:

Vejamos que a documentação inserida pela Recorrente em sua peça não é apresentada de forma completa, omitindo assim, parte do documento onde comprova que a recorrida, possui sim os CNEs objeto do certame, conforme se vê na íntegra do documento inserido abaixo (CARTÃO CNPJ);

[...]

Conforme consta na página 2, que não foi inserido pela recorrente, a recorrida possui o Cne de aluguel de estruturas temporárias, serviço compatível com o objeto da licitação, sendo: "77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes" Por fim, também vale destacar que dentro do objeto da licitação a recorrida se enquadra também nos Cnaes de instalação, manutenção e de iluminação, ou seja: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação.

Portanto, diante da prova documental apresentada em sua íntegra, resta provada que a recorrida possui em seu quando de atividade o objeto solicitado no certame, bem como capacidade técnica comprovada para atuar no serviço licitado.

A recorrida finaliza as contrarrazões requerendo: "*que seja completamente indeferido o recurso proposto pela recorrente, em função de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.*"

DA ANÁLISE DO RECURSO

Em primeiro lugar, devemos entender que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do País.

Há que se destacar que o CNAE não prevalece sobre o objeto social da empresa para fins de determinação da atividade econômica por ela exercida. A própria Receita Federal do Brasil entende que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de

Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade." [Acórdão n.º 10-44919, de 09 de julho de 2013](#))"

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), no acórdão 1203/2011, se manifestou entendendo não ser possível a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados com base unicamente no cadastro de atividades da Receita Federal:

Acórdão 1203/2011 - A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Examinando-se o Contrato Social da empresa Line Up Comunicação Eventos e Tecnologia Ltda., verifica-se o seguinte objeto social:

Serviços de organização de feiras, eventos, congressos, exposições, cerimoniais e festas, incluindo decoração (8230-0/01). Serviços de intermediação em licitações (7490-1/04). Serviços de criação, edição, gravação e projeção de vídeos promocionais, filmes cinematográficos ou comerciais, festas e eventos, para televisão e internet (5911-1/01, 5911-1/02, 5911-1/99). Serviços de impressão de material para uso publicitário, incluindo impressão de lonas, adesivos, banners, e material de comunicação visual (1813-0/01). Serviços de gravação de som e edição de áudio (5920-1/00). Serviços de sonorização e de iluminação, incluindo instalação e manutenção de sistemas audiovisuais (9001-9/06). Serviços de manutenção e reparação de computadores e seus periféricos (9511-8/00). Serviços de instalação e manutenção de sistema de vigilância (4321-5/00). Serviços de instalação e manutenção elétrica, residencial, comercial e industrial (4321-5/00). Serviços de asseio e limpeza predial, recepção, portaria, zeladoria e de conservação predial (8111-7/00). Serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência prestados a empresas, com ênfase em planejamento, organização e gestão (7020-4/00). Serviços de criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01). Serviços de promoção de vendas (7319-0/02). Serviços de marketing empresarial e propaganda política, incluindo consultoria em publicidade (7319-0/03, 7319-0/04). Serviços de produção fotográficas e filmagem de festas e eventos (7420-0/01, 7420-0/04). Serviços de desenvolvimento, licenciamento, cessão de direito de uso, manutenção e locação de: sistemas, programas e aplicativos de informática, incluindo banco de dados, customizáveis e não customizáveis, sob encomenda ou não (6202-3/00, 6203-1/00, 6201-5/01). Locação de impressoras, sob leasing ou não (7733-1/00). Locação de aparelhos e equipamentos de radioamadores. Locação de aparelhos e equipamentos de áudio, vídeo e de iluminação. Locação de máquinas de geração de energia elétrica (7739-0/99). Locação de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03). Comércio varejista de computadores, notebooks, periféricos e suprimentos de informática (4751-2/01). Comércio varejista de artigos de iluminação (4754-7/03). Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (4789-0/08). Comércio varejista de material elétrico (4742-3/00). Comércio varejista especializado

em equipamentos eletrônicos, incluindo equipamentos de áudio e vídeo (4753-9/00). Comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo (4753-9/00). Comércio varejista de artigos de papelaria e de escritório (4761-0/03). Comércio varejista de toldos, barracas para feira, stands, tendas para uso temporário e equipamentos de segurança residencial (4759-8/99). (*Grifo nosso*)

O fato de não estar expressamente consignado no contrato social os serviços constantes no Termo de Referência (serviços de decoração natalina, com locação dos materiais), não exclui a possibilidade de tal atividade estar contida em uma atividade de caráter mais genérico e abrangente, podendo ser encaixada nas atividades grifadas acima.

Para demonstrar a experiência na prestação deste tipo de serviço, verifica-se que a recorrida possui atestado de capacidade técnica, disponibilizados no sistema comprasnet, que comprovam a prestação de serviços compatível com o objeto desta licitação.

Nesse sentido, o acórdão TCU 571/2006 – Plenário:

“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

E ainda, Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 552.*):

“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica”. Dessa forma, “se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”

Diante do exposto, entende esta Pregoeira que o objeto social da empresa é compatível com o licitado e esta possui experiência na prestação dos serviços solicitados, de maneira que atende a todas as condições habilitatórias deste certame.

Cumpramos registrar que o Acórdão 642/2014 - TCU Plenário, citado nas razões do recurso, trata da análise do Pregão nº 20/2013, realizado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Exterior), em que a empresa, declarada vencedora, apresentou atestado de capacidade técnica referente a serviços prestados em data anterior ao registro da atividade no contrato social.

Em vista disso, entre outros fatos citados no Acórdão, o TCU determinou cancelamento da ata de registro de preços e a não prorrogação dos contratos decorrentes do Pregão 20/2013.

[...]

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

[...]

Para fins de habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Entende esta Pregoeira, que os fatos narrados no Acórdão 642/2014-Plenário, não se aplicam ao presente caso, uma vez que a empresa recorrida possui, em seu contrato social, bem como no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a atividade compatível com o objeto licitado.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda., **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, pugnano pela **CONTINUIDADE** do Pregão 90033/2024.

Sendo assim, encaminho a presente decisão para que seja remetida à superior consideração da Direção-Geral para que acolha, caso entenda pertinente, a análise realizada por esta Pregoeira, determinando a continuidade do presente certame licitatório.

Após, solicito o retorno dos autos para divulgação da decisão e demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, *na data da assinatura eletrônica.*

Sônia Aparecida Granja Anelli

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SÔNIA APARECIDA GRANJA ANELLI**, Pregoeiro, em 19/09/2024, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1720928** e o código CRC **3C29515F**.

